



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 4 de setembro de 2013 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº 51 Ticket:5100000

I) Gabinete do Prefeito

Não há publicação.

II) Secretaria de Administração

CONTRATO Nº 033/2013

Partes: Município de Albertina

Sheila de Cassia Nogueira Ferradoza

Objeto: Contratação da Prestação de Serviços como Professor II – Português e Inglês

Prazo: 03 de setembro de 2013 a 18 de dezembro de 2013.

Valor R\$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos) por aula.

Dotação: 02.03.03.12.361.0048.2058.3190.1300-167

02.03.03.12.361.0048.2057.3190.1300-166

Data: 03/09/2013

III) Secretaria de Educação

Não há publicação.

IV) Secretaria de Saúde

EXTRATO DE ALVARÁ SANITÁRIO

O Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Albertina, Estado de Minas Gerais, torna pública a emissão do seguinte Alvará Sanitário:

Razão Social/Nome: Danilo da Costa Delcol - ME

CNPJ/CPF: 09.307.671/0001-74

Endereço: Sítio São Pedro, S/N – Santa Rita

Registro na VISA: 3.3.008/2008

Data de Expedição: 03/09/2013

Data de Validade: 03/09/2014

Prefeitura Municipal de Albertina, 03 de setembro de 2013.

Henrique Eduardo Mariotti

Fiscal de Saúde Pública

MASP 14092

V) Controladoria Geral do Município

Não há publicação.

VI) Diretoria de Assistência Social

Não há publicação.

VII) Licitações e Contratos

Não há publicação.

VIII) Atos Oficiais

LEI Nº 1.097, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Albertina-MG e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos fins e princípios da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º- A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Albertina um meio ambiente ecologicamente equilibrado propiciando saúde e qualidade de vida.

Art. 2º - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V- reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – “SISMUMA”

Art. 3º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípuas de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção às condutas lesivas ao meio ambiente, conforme previsto nesta Lei.

Art. 4º Fica criado no município de Albertina o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA, o qual é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente. O exercício da função de membro do CODEMA é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como objeto o desenvolvimento de estudos ou consultorias que subsidiem processos de licenciamento ambiental.

I - O CODEMA terá a seguinte composição:

a) Representantes do Poder Público:

01 (um) Representante do Setor Municipal de Meio Ambiente;

01 (um) Representante do Departamento de Água;

01 (um) Representante da Secretária Municipal de Saúde;

01 (um) Representante da Vigilância Sanitária;

01 (um) Representante da Câmara Municipal;

b) Representantes da Sociedade Civil;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 4 de setembro de 2013 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº 51 Ticket:5100000

- 01 (um) Representante da Associação Rural de Albertina;
- 01 (um) Representante das Escolas Estaduais;
- 02 (dois) Representantes do Comércio local;
- 01 (um) Representante da Associação Façanha dos Cavalheiros de Albertina;

Parágrafo 1º. Cada titular do CODEMA terá um suplente, sendo que a indicação e nomeação dos membros do CODEMA compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 2º. A posse dos membros do CODEMA, far-se-á pelo Prefeito Municipal por meio de portaria específica

Parágrafo 3º. O Presidente e o Vice Presidente do CODEMA serão eleitos entre os seus membros para o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 5º - Compete ao CODEMA:

I – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e sobre a aplicação de penalidades;

II – propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

IV – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

V – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VI – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

IX – apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – acompanhar, mediante atuação do órgão técnico executivo de meio ambiente, o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes.

XII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração providências para que sejam aplicadas medidas cabíveis;

XIII – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XV – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XVI – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XVII – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVIII – propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIX – responder consulta sobre matéria de sua competência;

XX – decidir, juntamente com o órgão técnico executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI – acompanhar as reuniões da Unidade Regional Colegiada do COPAM a qual o município está vinculado em que são discutidos assuntos de interesse do Município;

XXII - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras;

XXIII – apresentar ao Prefeito Municipal projeto de regulamentação dessa lei.

Art.6º - Ao Setor de Meio Ambiente compete:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

III - instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

IV - publicar através dos meios disponíveis, no município, o pedido, a concessão ou indeferimento, e a renovação de licenças ambientais;

V - determinar, quando pertinente, a realização de audiência pública.

VI - atuar na formação de consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VII – instituir e submeter à apreciação do CODEMA indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município e pela fiscalização de empreendimentos em fase de licenciamento;

VIII - formular, para aprovação no CODEMA, normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

IX - aplicar penalidades deliberadas pelo CODEMA.

CAPÍTULO III

Do controle e da fiscalização das fontes poluidoras e da degradação ambiental

Art. 7º- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo CODEMA.

Art. 8º - O CODEMA, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 4 de setembro de 2013 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº 51 Ticket:5100000

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

Parágrafo 1º - O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no *caput* deste artigo será estabelecido pelo Poder Executivo, juntamente com o Setor Municipal de Meio Ambiente, em ato normativo com apreciação do CODEMA.

Parágrafo 2º - O prazo para concessão das licenças referidas no *caput* deste artigo será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Parágrafo 3º - Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente poderão ser licenciados em uma única etapa.

Art. 9º - Caso a etapa prevista para a obtenção de Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) esteja vencida, a mesma não será expedida, não desobrigando o interessado da apresentação ao CODEMA dos estudos ambientais cabíveis, para a obtenção da Licença de Operação (LO).

Parágrafo único - Ainda que ultrapassada a etapa correspondente à Licença Prévia, o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, deverão ser elaborados segundo as informações disponíveis, sem prejuízo das adicionais que forem exigidas pelo CODEMA para o licenciamento, de modo a poder tornar públicas as características do empreendimento e suas consequências ambientais.

Art. 10- A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pelo Setor Municipal de Meio Ambiente, orientada pelo CODEMA.

Art. 11 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, o Setor Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 12 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.

Art. 13 - Aos agentes do Setor Municipal de Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 15 - O Setor Municipal de Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, com ônus para eles, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou

por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pelo Setor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a recolher indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais e por custos operacionais relacionados à atividade de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambientais, a ser regulamentada pelo Setor de Meio Ambiente com apreciação do CODEMA.

CAPITULO IV

Das penalidades

Art. 17 - As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, a critério do CODEMA, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas consequências;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a gradação, conforme o *caput* deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

a) para a classificação das infrações de que trata este artigo;

b) para a imposição de penalidade;

c) para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 18 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000.000,00;

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

Parágrafo 1º - A critério do CODEMA, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

Parágrafo 2º - As penas previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

Parágrafo 3º - A pena pecuniária terá por referência a data de julgamento pelo CODEMA e se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 5º - As multas de que trata este artigo poderão ser pagas em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, a requerimento do interessado, no qual constará a confissão do débito.

Art. 19 - Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo CODEMA não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação pelo CODEMA de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo CODEMA em cronograma físico-financeiro.

CAPÍTULO V



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 4 de setembro de 2013 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº 51 Ticket:5100000

Da criação do Fundo Municipal de Defesa Ambiental

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, FMMA, gerido pelo Órgão Técnico Executivo Municipal de Meio Ambiente, cuja gestão será aprovada pelo CODEMA. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, desde que submetidos à apreciação do CODEMA.

CAPTITULO VI

Da criação do Núcleo de Educação e Extensão Ambiental

Art. 21 - Fica criado o Núcleo de Educação e Extensão Ambiental com o objetivo de realizar as ações de Educação Ambiental no âmbito da Educação Ambiental Formal (instituições oficiais de ensino) e no âmbito da Educação Ambiental Não Formal (órgãos públicos e privados, empresas e a sociedade como um todo).

CAPITULO VII

Das Disposições Finais

Art. 22 - A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, e para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Parágrafo 1.º - As exigências previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

Parágrafo 2.º - O CODEMA ao regulamentar, mediante Deliberação Normativa, o processo de licenciamento ambiental no município, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 23 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, nos ensinos fundamental e médio, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 25- Serão adotados no Município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambiental estabelecidas para o Estado, respeitada a legislação federal que regula a matéria, e em situações que o CODEMA considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de Deliberação Normativa, padrões mais restritivos.

Art. 26- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 03 de Setembro de 2013.

Rovilson Edivino Ferreira
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 026, de 30 de Novembro de 2011, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do artigo 99 da Lei Complementar nº 026, de 30 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.99. Desde que o índice de gastos do Município com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, acumulado de janeiro a junho de cada ano, seja inferior a 60,00% (sessenta inteiros por cento) em relação aos gastos com os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, fica autorizada a concessão de gratificação, havendo disponibilidade financeira e orçamentária.”

Art. 2º O artigo 100 da Lei Complementar nº 026, de 30 de Novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 100. A gratificação de que trata o art.99 será paga junto com a folha de pagamento do servidor que fizer jus, respeitado o limite máximo de 1000 (um mil) URMs (unidade de referência municipal) por cargo, ao servidor do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos da legislação vigente.”

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 03 de Setembro de 2013.

Rovilson Edivino Ferreira
Prefeito Municipal

IX) Concursos Públicos

Não há publicação.

X) Publicações Diversas

Não há publicação.

XI) Poder Legislativo

ATA Nº011/2013 SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da Décima Primeira Sessão Ordinária, do Primeiro ano Legislativo da Décima Quarta Legislatura da Câmara Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais. No dia 19 de agosto de 2013, às dezenove horas e trinta minutos, no Prédio “Sebastião Facanali” realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Albertina/MG, presidida pelo Senhor Gustavo José Facanali, Presidente da Câmara e secretariada por mim, Maria de Cássia Rinco, Secretária da Câmara Municipal. Presentes os seguintes vereadores: Antônio Roberto Alberti, Beatriz Carrion, Demétrio Panicacci, Gustavo José Facanali, José Ulisses Diniz, João Batista Rafael, Maria de Cássia Rinco, Leandro de Luca e Marto Reginaldo Luiz. Constando quorum legal o senhor Presidente abriu a sessão pronunciando as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO ALBERTINENSE INICIAMOS NOSSO TRABALHO”. Em seguida o senhor Presidente solicitou a



DIÁRIO OFICIAL

do Município de Albertina

quarta-feira, 4 de setembro de 2013 **Lei nº 1.084, de 27 de maio de 2013.** Edição nº 51 Ticket:5100000

senhora secretária que procedesse a leitura da Ata Ordinária nº 010/2013, na fase de discussão e votação foi aprovada por unanimidade. Dando seqüência foi lido as correspondências e em seguida realizou a leitura dos ofícios: Ofício CGM/056/2013, ofício PMA nº 261/2013. Na ordem do dia estavam em pauta os seguintes assuntos: 1- Mensagem nº 003, de 09 de agosto de 2013, referente ao Veto Parcial à emenda nº 01, referente ao Projeto de Lei/Exec nº 013/2013. 2- Projeto de Lei nº 016, de 07 de agosto de 2013, “Dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Albertina- MG e dá outras providências”. 3- Indicação nº 034/2013, a População da Santa Clara Pede-se juntamente com os vereadores para que seja reformado o jardim com a mesma arquitetura da Praça José Inácio Diniz. 4-Indicação nº 35/2013, pedindo para ser reformada a Praça Senhor Bom Jesus com a mesma estrutura da Praça José Inácio Diniz, e também interditando a rua em frente da Igreja, fazendo nivelamento na rua para festa e eventos. Na fase de discussão e votação a Mensagem nº 003, de 09 de agosto de 2013, foi aprovada por nove votos à zero, em votação secreta. Na fase de discussão o Projeto de Lei/Exec nº 016/2013, foi apresentado aos vereadores e encaminhado as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Serviços Públicos, Educação e Saúde. Na fase de discussão e votação a Indicação nº 034/2013 foi aprovado por oito votos à zero. Na fase de discussão e votação a Indicação nº 035/2013 foi aprovado por oito votos à zero, em ato contínuo por deliberação do Plenário, foi incluído na ordem do dia e aprovado por unanimidade, o Requerimento nº 05/2013 de autoria de todos os Vereadores, solicitando informações sobre as providencias que o Executivo esta tomando em relação à servidora Patricia Della Torre de Oliveira devido à mesma ter sido condenada pelos crimes de uso de documentos públicos materialmente falsos, em seguida o Sr Presidente utilizou da palavra para dar ciência aos Vereadores do ocorrido na Audiência Pública do dia 16 de agosto de 2013, no auditório da Prefeitura Municipal, onde a Srª Noemi Simionatto Guinnessi fez uso da palavra, proferindo os seguintes termos: “É uma vergonha a Câmara Municipal de Albertina pedir um repasse anual de R\$ 502.000,00, já que os Vereadores não servem pra nada e só ficam indo pra Belo Horizonte fazer torração de dinheiro público.” Em resposta as palavras proferidas o Sr Gustavo José Facanali, Presidente da Câmara Municipal, em defesa dos edis, fazendo uso da palavra disse: “ O aumento do repasse à Câmara Municipal de Albertina se justifica pela fixação dos subsídios que foram fixados na administração anterior para vigorar na legislatura 2013-2016, o que gerou um impacto de R\$ 50.000,00 na folha de pagamento do legislativo local. E sobre a torração de dinheiro publico ditas pela Srª Noemi o Srº Gustavo disse que as contas da Câmara Municipal encontra-se a disposição para que a população possa ter conhecimento de que esta legislatura até a presente data não realizou nenhum gasto excessivo, ate porque o repasse atualmente mal da para custear as despesas fixas da Câmara Municipal”. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a sessão agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Maria de Cássia Rinco, Secretária da Câmara Municipal lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada por mim, pelo Senhor Presidente e por todos os nobres vereadores presentes a esta sessão.

Demétrio Panicacci - Vereador - *Assinado*
João Batista Rafael - Vereador - *Assinado*
Leandro de Luca - Vereador - *Assinado*

Gustavo José Facanali -Presidente - *Assinado*
Maria de Cássia Rinco - Secretária - *Assinado*
Marto Reginaldo Luiz- Vice-Presidente- *Assinado*
José Ulisses Diniz - Vereador - *Assinado*
Antonio Roberto Alberti - Vereador - *Assinado*
Beatriz Carrion - Vereadora - *Assinado*